

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 227, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Segundo a EMI nº 00182/2023 MRE MF, de 15 de setembro de 2023, o presente Protocolo tem por objetivo sanar inconsistências observadas entre as versões em inglês e português do citado Acordo, as quais somente foram identificadas após a conclusão de seu processo de ratificação.

Desse modo, o Protocolo modifica dois dispositivos da versão em português, de forma a melhor adequá-los à correspondente versão em inglês, utilizada como base durante as negociações do Acordo assinado em 7



* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 *

de maio de 2018, o qual se encontra vigente desde 29 de junho de 2022. No texto do Acordo é retirada, no parágrafo 4 do Artigo 11, a menção ao 'Banco Central', como um dos beneficiários efetivos de juros a serem tributados pelo Estado contratante. Já no texto do Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), é acrescentado ao texto do parágrafo 7, a menção a 'empréstimos concedidos' como uma exceção no enquadramento como anuidade para fins da tributação de pensões, nos termos regulados pelo artigo 19 do Acordo.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

2024-7279



* C D 2 4 6 4 0 0 0 8 9 9 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Cabe observar que o Protocolo em questão não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024 merece prosperar, tendo em vista que sana as inconsistências observadas na versão em português do acordo internacional entre o Brasil e Singapura para



* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 *

evitar a bitributação, contribuindo, assim, para garantir a segurança jurídica no cumprimento do referido acordo. De fato, estão evidentes os erros ocorridos na transcrição do inglês para o português, conforme se vê na comparação entre os textos disponíveis no *site* do ministério das Relações Exteriores¹.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024.

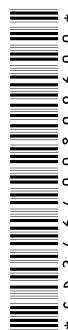
Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7279

¹ <https://concordia.itamaraty.gov.br/>.



* C D 2 4 6 4 0 0 0 8 9 9 6 0 0 *